

Processo n.: @CON 19/00920929

Assunto: Consulta - Legalidade da contratação de impulsionamento das redes sociais Facebook, Instagram, Twitter e YouTube diretamente com as respectivas empresas, com fulcro no art. 25 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores

Interessado: Michel da Silva Schlemper

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 286/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001).

2. Responder à Consulta com a inclusão do item 06 ao Prejulgado n. 1359:

“06. É possível realizar a contratação de serviços de impulsionamento de conteúdo em redes sociais por inexigibilidade de licitação, desde que a Administração cumpra os requisitos dos arts. 25, caput, e 26 da Lei n. 8.666/93, e justifique a adequação da contratação, com a descrição do objeto, forma e prazo, devendo observar as normas financeiras e orçamentárias.”

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DLC/CAJU/Div.5 n. 839/2019**, à Câmara Municipal de São José.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 11/05/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art.91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC